

PROC.: 1/001399/1999

A.I.: 1/199905504



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 038 /2003**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 18/01/2002**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001399/1999**

**AUTO DE INFRAÇÃO : 1/199905504**

**RECORRENTE: MAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: AMARÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR**

**EMENTA: ICMS - INTERNAR  
MERCADORIA EM TERRITÓRIO CEARENSE  
INDICADA PARA OUTRA UNIDADE DE  
FEDERAÇÃO - PARCIAL PROCEDENTE - A atuada  
se creditou indevidamente de operação ou prestação  
beneficiada com não incidência, como o papel  
destinado à impressão de jornais. Conhecimento  
do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento,  
confirmando a decisão parcial procedente de  
1ª Instância, por unanimidade.**

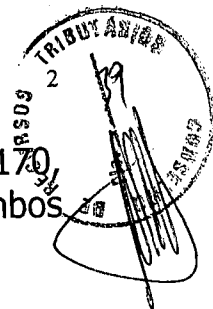
**RELATÓRIO:**

A presente acusação imputa a Maxpel Transportadora de se creditar indevidamente em operação ou prestação beneficiada com a não incidência do imposto.

PROC.: 1/001399/1999

A.I.: 1/199905504

Indica como dispositivo infringido o art. 170, inciso II, culminando na penalidade inserta no artigo 878, I, "i", ambos do Regulamento do ICMS Cearense, Dec. nº 24.569/97.



Às fls. 03/16, constam a Ordem de Serviço, Termo de Notificação, juntada do AR, cópias das notas fiscais, consulta do COMETA e Livro Registro de Saída.

Face à não apresentação de impugnação fora lavrado o Termo de Revelia, às fls. 17.

A Julgadora Singular, em sua decisão de fls. 19/21, entendeu pela parcial procedência, entendendo que a penalidade cabível é a do art. 878, I, "h" do Dec. nº 24.569/97, vez que restou demonstrado a simulação de saída para outra Unidade da Federação, alegando que houve descumprimento ao art. 170 do mesmo diploma legal.

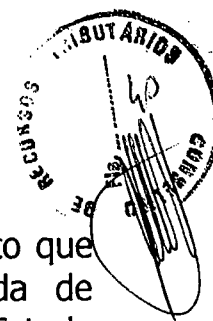
A autuada acosta o Recurso Voluntário às fls. 30/32, alegando que não infringira o art. 170, vez que estavam presentes todos os elementos indicados no dispositivo, requestando a improcedência.

A Consultoria Tributária, através do Parecer n.º 558/2002 que repousa às fls. 35/36, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória exarada pela ilustre Julgadora Monocrática, cuja multa resultou em 20% do valor da operação. A Procuradoria Geral do Estado do Ceará acolheu o entendimento.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o breve relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. G. S. S.', written over the text 'Eis o breve relatório.'

**VOTO DO RELATOR**

No presente processo temos um lançamento que acusa o sujeito passivo da obrigação tributária simular saída de mercadorias para outra Unidade da Federação, internando-as no Estado do Ceará.

A Recorrente se limitou a atacar o art. 170 do RICMS, sem contudo apresentar qualquer elemento que pudesse vir de encontro a acusação.

Ora, as notas fiscais se destinavam ao Estado de São Paulo, portanto, obrigatório seu registro no sistema Cometa, o que efetivamente não ocorrera, daí o Auditor Fiscal titular da ação ter atravessado as Consultas ao Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito.

Caberia ao Recorrente a demonstração de que a operação efetivamente ocorrera, entretanto, nenhum indício fora apresentado, de tal sorte que deve prosperar a acusação, nos moldes do julgamento singular, uma vez que a penalidade aplicável ao caso é a insculpida no art. 878, I, "h" do Dec. nº 24.569/97.

Por todo o exposto, acosto-me ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, no sentido de conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, confirmando a decisão pela parcial procedência da autuação.

É O VOTO.

PROC.: 1/001399/1999

A.I.: 1/199905504

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão parcial procedente proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da outra procuradoria Geral do Estado.

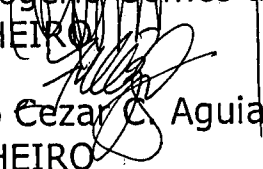
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, a 4 de Janeiro de 2003


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO

PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Aírton Lopes Barroca  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

  
Victor Corrêa Tomas  
CONSELHEIRO

Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Amarílio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO